

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.035, DE 2010

Revoga o § 4º do art. 107 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO FERNANDES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 7.035, de 2010, proposto pelo Senado Federal. A iniciativa revoga o § 4º do art. 107 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que considera aeronaves privadas as que estejam a serviço da administração pública indireta, seja ela federal, estadual ou municipal. A justificativa da revogação, de acordo com a proposta apresentada no Senado Federal, repousa no fato de o Código Civil estatuir que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.”

II - VOTO DO RELATOR

Deseja-se que aeronaves de autarquias e de fundações públicas sejam consideradas aeronaves públicas, classificação que o Código Brasileiro de Aeronáutica já dispensa a aeronaves da Administração Pública direta. Para tanto, o projeto põe fim ao § 4º do art. 107 do CBA, deixando que reja a matéria o art. 98 do Código Civil, que assim dispõe: “São públicos os

bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

De fato, a redação atual do § 4º do art. 107 do CBA não se harmoniza com o dispositivo aqui transcrito, posto que classifica como privadas aeronaves pertencentes ou a serviço de entidades da Administração Pública indireta, pouco importando se tais entidades se submetem ao regime de direito público ou ao regime de direito privado. Muito embora a classificação proposta no CBA tenha o único propósito de regular a aplicação do princípio da extraterritorialidade – segundo o qual se aplica a legislação pátria a aeronave militar ou a aeronave civil a serviço do Estado situada em território estrangeiro –, não se vislumbra qualquer prejuízo à aplicação do dito princípio se o tratamento dispensado pelo Código Civil aos bens públicos em geral também puder ter lugar, especificamente, na lei aeronáutica. Em verdade, soa despropositado que uma aeronave a serviço, por exemplo, da Agência Nacional de Aviação Civil (autarquia especial vinculada ao Ministério da Defesa) ou do IBAMA (autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente), entidades que exercem típica atividade de Estado, não seja alcançada pelo princípio da extraterritorialidade, apenas com base no fato de a lei brasileira considerar as autarquias componentes da Administração Pública indireta.

Vai no bom caminho, assim, o projeto de lei encaminhado pelo Senado Federal. Acredita-se, no entanto, que a simples revogação do § 4º do art. 107 do CBA não seja a solução ideal, posto que é possível reformular a redação de tal dispositivo de sorte, primeiro, que ele não fique em contradição com o fixado no Código Civil e, segundo, que não seja preciso recorrer a outra norma legal para esclarecer a aplicação do princípio da extraterritorialidade a aeronaves brasileiras. É o que se pretende alcançar no substitutivo apresentado a seguir.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.035, de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PEDRO FERNANDES
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.035, DE 2010

Altera o § 4º do art. 107 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para especificar que são consideradas aeronaves privadas, para os efeitos do Código, as aeronaves a serviço de entidades da Administração Pública com personalidade de direito privado.

Art. 2º O § 4º do art. 107 da Lei n.º 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.....

.....

§ 4º Para os efeitos deste Código, são consideradas aeronaves privadas as que estejam a serviço de entidades com personalidade jurídica de direito privado, vinculadas à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal (art. 3º, II).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PEDRO FERNANDES

Relator